

**PRIMEIRA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

Apelação Cível nº 0838857-26.2024.8.19.0038

Apelante: LIGHT SERVICOS DE ELETRICIDADE S/A

Apelada: LUANA INGRID GONCALVES FERREIRA

Relatora: Des. Mônica Maria Costa

APELAÇÃO CÍVEL. CONSUMIDOR. ENERGIA ELÉTRICA. TOI. PERÍCIA. CONSUMO PELA TARIFA MÍNIMA NO PERÍODO DA RECUPERAÇÃO. IRREGULARIDADE COMPROVADA. INEXISTÊNCIA DE DANO MORAL. REFORMA DA SENTENÇA.

1. Cuida-se de ação por meio da qual a parte autora busca (i) o cancelamento dos débitos que originaram a negativação do seu nome e (ii) o pagamento de dano moral, narrando, em síntese, que possui restrições em seu CPF originadas pela ré, sem que haja contrato ativo em seu nome e titularidade.

2. A sentença julgou procedente o pedido autoral, sendo alvo de inconformismo da parte ré, cuja tese recursal gira em torno da regularidade da cobrança.

3. De início, trata-se de relação de consumo regida pelo Código de Defesa do Consumidor, vez que presentes in casu os requisitos legais subjetivos (artigos 2º e 3º da Lei 8078/90) e objetivos (artigo 3º, § 2º, do mesmo diploma legal), na medida em que a apelante/ré, como concessionária do serviço público, se obrigou a prestar seus serviços a toda a coletividade.

4. Desse modo, aplica-se os princípios protetivos ao consumidor, notadamente os princípios da vulnerabilidade do consumidor no mercado e da boa-

fé objetiva, impondo aos fornecedores os deveres de informação e transparência.

5. É certo que a teoria do risco do empreendimento foi adotada pelo Código de Defesa do Consumidor, o qual estabeleceu a responsabilidade objetiva para todos os casos de acidente de consumo, quer decorrente do fato do produto (CDC, art. 12), quer do fato do serviço (CDC, art. 14). Tal teoria, no entanto, não traduz uma obrigação irrestrita de indenizar, vez que a responsabilidade só nasce quando há violação do dever jurídico de prestar o serviço de acordo com os ditames legais previstos no CDC.

6. Por outro lado, consoante o referido diploma legal, a responsabilidade objetiva da parte ré (art. 14 do CDC) somente é afastada em caso de comprovação da inexistência do defeito, culpa exclusiva do consumidor ou de terceiros, conforme disposto no 3º do art. 14, do Código de Defesa do Consumidor.

7. Na hipótese, a concessionária ré realizou quatro apontamentos de débito vinculados ao CPF da autora junto ao SERASA, nos meses de julho a setembro de 2023, informando ainda que o débito total em aberto equivale a R\$ 736,72 pelas faturas não pagas.

8. Compulsando os autos, extrai-se que os apontamentos se referem a faturas de consumo emitidas em nome da autora, e não pagas, vinculadas ao mesmo endereço em que esta afirma residir, conforme qualificação na petição inicial e comprovante de residência.

9. Destaca-se que, intimada a se manifestar em réplica sobre a alegação de ser a titular da relação de consumo, bem como, intimada a apresentar as faturas de energia elétrica do endereço de sua residência, com o intuito de demonstrar a quem pertence a titularidade da relação com a concessionária ré, a parte autora quedou-se inerte.

10. Desta forma, a parte autora deixou de fazer prova mínima da alegada ausência de relacionamento com a

parte ré e de ser injusta a inscrição de seu nome junto aos cadastros restritivos de crédito, seja comprovando a titularidade de terceiro, seja demonstrando a quitação tempestiva do débito.

11. Logo, conclui-se que não houve falha na prestação dos serviços, desconstitutivas, portanto, as alegações da parte autora, incidindo, no caso, uma das excludentes do artigo 14, § 3º do CDC, visto que caracterizado o fato exclusivo do consumidor a afastar a responsabilidade objetiva da parte ré por qualquer dano, seja ele material ou moral. Precedentes.

12. Provimento do recurso.

DECISÃO

Trata-se ação de obrigação de fazer c/c indenizatória proposta por LUANA INGRID GONCALVES FERREIRA em face da LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S/A. Adota-se o relatório da sentença, na forma regimental:

“Trata-se de Ação de Obrigação de Fazer c/c Indenização por Danos Morais e Pedido de Tutela Antecipada de Urgência proposta por LUANA INGRID GONÇALVES FERREIRA em face de LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A., ambos devidamente qualificados nos autos.

A parte autora alega, em síntese, que é pessoa idônea e sempre honrou com seus compromissos. Relata que, ao tentar realizar uma compra a crédito, foi surpreendida com a informação de que seu nome estava negativado nos órgãos de proteção ao crédito. Sustenta que a restrição se refere a quatro supostos débitos junto à ré, nos valores de R\$ 59,74, R\$ 59,65, R\$ 61,98 e R\$ 178,37, oriundos de contratos que desconhece (nºs 000595510224445N, 000567010051602N, 000593610103303N e 000563209894310N). Afirma não possuir contrato ativo

com a concessionária no período apontado e que as tentativas de solução administrativa restaram infrutíferas. Requer a concessão da gratuidade de justiça, a antecipação dos efeitos da tutela para exclusão imediata de seu nome dos cadastros restritivos, a declaração de inexistência dos débitos e a condenação da ré ao pagamento de compensação por danos morais.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

Decisão inicial deferiu a gratuidade de justiça à parte autora e indeferiu o pedido de tutela antecipada, sob o fundamento de ausência de prova inequívoca e com base na Súmula nº 90 do TJRJ.

Devidamente citada, a ré apresentou contestação. No mérito, defende a regularidade da cobrança e da negativação. Alega que a autora é titular da instalação nº 0414044745 desde 28.04.2020, cujo endereço coincide com o informado na inicial. Sustenta que a consumidora restou inadimplente em relação às faturas de consumo de março a setembro de 2023, totalizando um débito de R\$ 736,72. Argumenta que a inclusão nos cadastros de restrição ao crédito configura exercício regular de direito, amparada pelas Súmulas nº 90 do TJRJ e nº 359 do STJ. Pugna pela improcedência total dos pedidos. Juntou telas sistêmicas e faturas.

Em decisão de saneamento, o juízo declarou o feito saneado, afastou a existência de preliminares ou nulidades, e deferiu a inversão do ônus da prova em favor da consumidora, com fulcro no art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor, concedendo prazo de 15 dias para produção de prova documental complementar.

A parte autora manifestou-se informando não possuir mais provas a produzir e requerendo o julgamento antecipado da lide, destacando que a ré não se

desincumbiu do ônus de comprovar fato modificativo, impeditivo ou extintivo do direito invocado.

A parte ré, por sua vez, peticionou informando não possuir outras provas a produzir além daquelas já acostadas aos autos, reiterando os termos da defesa e pugnando pela improcedência dos pedidos.

Vieram os autos conclusos para sentença.”.

A sentença (id 265949449) julgou procedente o pedido para (i) confirmar a tutela deferida para a exclusão do nome da autora dos cadastros restritivos de crédito; (ii) declarar a inexistência dos débitos apontados e (iii) indenizar a autora em R\$ 10.000,00 por danos morais. Condenou a parte ré às despesas processuais e honorários advocatícios, que fixou em 10% sobre a condenação, nos termos do que preconiza o artigo 85, § 1º e §2º, do Código de Processo Civil.

Insurge-se a parte ré (id 220207831), sustentando, em síntese, a legalidade e regularidade das cobranças que levaram ao apontamento junto aos cadastros restritivos de crédito.

Contrarrazões no id 282779151.

É o relatório.

O recurso é tempestivo, estando presentes os demais requisitos de admissibilidade.

Cuida-se de ação por meio da qual a parte autora busca (i) o cancelamento dos débitos que originaram a negativação do seu nome e (ii) o pagamento de dano moral, narrando, em síntese, que possui restrições em seu CPF originadas pela ré, sem que haja contrato ativo em seu nome e titularidade.

A sentença julgou procedente o pedido autoral, sendo alvo de inconformismo da parte ré, cuja tese recursal gira em torno da regularidade da cobrança.

De início, trata-se de relação de consumo regida pelo Código de Defesa do Consumidor, vez que presentes *in casu* os requisitos legais subjetivos (artigos 2º e

3º da Lei 8078/90) e objetivos (artigo 3º, § 2º, do mesmo diploma legal), na medida em que a apelante/ré, como concessionária do serviço público, se obrigou a prestar seus serviços a toda a coletividade.

Aplica-se, destarte, os princípios protetivos ao consumidor, notadamente os princípios da vulnerabilidade do consumidor no mercado e da boa-fé objetiva, impondo aos fornecedores os deveres de informação e transparência.

Nesse diapasão, é certo que a teoria do risco do empreendimento foi adotada pelo Código de Defesa do Consumidor, o qual estabeleceu a responsabilidade objetiva para todos os casos de acidente de consumo, quer decorrente do fato do produto (CDC, art. 12), quer do fato do serviço (CDC, art. 14).

Tal teoria, no entanto, não traduz uma obrigação irrestrita de indenizar, vez que a responsabilidade só nasce quando há violação do dever jurídico de prestar o serviço de acordo com os ditames legais previstos no CDC.

Assim, cabe ao consumidor a prova do acidente de consumo, pois, conquanto objetiva a responsabilidade do fornecedor, ela não é fundada no risco integral, sendo indispensável a comprovação do fato do produto ou do serviço, ônus da vítima.

O consumidor, nesse contexto, não está isento de provar, minimamente, o direito invocado, demonstrando a existência dos fatos constitutivos do seu direito, nos termos do art. 373, I, CPC e da súmula 330 deste eg. TJRJ:

"Os princípios facilitadores da defesa do consumidor em juízo, notadamente o da inversão do ônus da prova, não exoneram o autor do ônus de fazer, a seu encargo, prova mínima do fato constitutivo do alegado direito."

Por outro lado, consoante o referido diploma legal, a responsabilidade objetiva da parte ré (art. 14 do CDC) somente é afastada em caso de comprovação da inexistência do defeito, culpa exclusiva do consumidor ou de terceiros, conforme disposto no 3º do art. 14, do Código de Defesa do Consumidor.

Pois bem.

Na hipótese, a concessionária ré realizou quatro apontamentos de débito vinculados ao CPF da autora junto ao SERASA, nos meses de julho a setembro de 2023 (id 122079162), informando ainda que o débito total em aberto equivale a R\$ 736,72 pelas faturas não pagas.

Compulsando os autos, extrai-se que os apontamentos se referem a faturas de consumo emitidas em nome da autora, e não pagas, vinculadas ao mesmo endereço em que esta afirma residir, conforme qualificação na petição inicial e comprovante de residência (id 122079156).

Destaca-se que, diante da alegação defensiva no sentido de regularidade da negativação por ser a autora a titular da relação jurídica entre as partes, esta não apresentou réplica, (id 186828145), bem como, intimada a apresentar as faturas de energia elétrica do mesmo endereço, com o intuito de demonstrar a quem pertence a titularidade da relação com a concessionária ré (fls. 6), novamente quedou-se inerte.

Desta forma, a parte autora deixou de fazer prova mínima da alegada ausência de relacionamento com a parte ré e de ser injusta a inscrição de seu nome junto aos cadastros restritivos de crédito, seja comprovando a titularidade de terceiro, seja demonstrando a quitação tempestiva do débito.

Logo, conclui-se que não houve falha na prestação dos serviços, desconstitutivas, portanto, as alegações da parte autora, incidindo, no caso, uma das excludentes do artigo 14, § 3º do CDC, visto que caracterizado o fato exclusivo do consumidor a afastar a responsabilidade objetiva da parte ré por qualquer dano, seja ele material ou moral.

A propósito:

DIREITO DO CONSUMIDOR E PROCESSUAL CIVIL.
APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER
C/C INDENIZATÓRIA. SENTENÇA DE
IMPROCEDÊNCIA. IRRESIGNAÇÃO DA AUTORA.
NEGATIVAÇÃO DECORRENTE DE INADIMPLENTO
DE FATURA DE ENERGIA ELÉTRICA. EXERCÍCIO
REGULAR DE DIREITO. AUSÊNCIA DE ATO ILÍCITO.
DANOS MORAIS NÃO CONFIGURADOS.

MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Apelação cível interposta pela Autora contra sentença que julgou improcedentes os pedidos de declaração de inexistência de débito, exclusão do nome da autora dos cadastros restritivos de crédito e indenização por danos morais, em razão de negativação decorrente do não pagamento de fatura de energia elétrica.

2. A autora alega que o apontamento do seu nome nos órgãos de proteção ao crédito é indevido, considerando que a legitimidade da cobrança da fatura estava sendo discutida nos autos do Processo nº 0002030-43.2017.8.19.0087, tendo sido deferida, inclusive, tutela de urgência determinando a consignação em pagamento do valor incontroverso.

3. A sentença reconheceu a legitimidade da cobrança bem como da negativação, diante da existência de relação contratual e ausência de prova do pagamento ou de ilicitude praticada pela concessionária.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. Há duas questões em discussão: (i) saber se a inscrição do nome da autora em cadastro restritivo de crédito foi indevida; e (ii) saber se há direito à indenização por danos morais em razão da negativação.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. A decisão nos autos Processo nº 0002030-43.2017.8.19.0087 em 17/03/2017, determinou apenas a consignação em pagamento do saldo incontroverso da fatura em cobrança, inexistindo determinação a fim de impedir a realização de apontamento da titularidade da devedora, tampouco se verifica que a Ré tenha efetuado pedido nesse sentido.

6. Quando a decisão foi proferida em 13/03/2017, porém o nome da Autora já havia sido negativo desde 28/02/2017.

7. A legitimidade da cobrança que deu origem ao apontamento da dívida nos órgãos de proteção ao crédito,

foi reconhecida diante da sentença de improcedência no i.e. 000426 e confirmada pelo acórdão no i.e. 000468 desta Relatora, nos autos do Processo nº 0002030-43.2017.8.19.0087.

8. A inscrição do nome da autora ocorreu antes da concessão da liminar, inexistindo ilicitude ou abuso de direito na conduta da concessionária, que agiu no exercício regular de direito, conforme art. 188, I, do CC.

9. Não comprovada a ilicitude da cobrança ou da negativação, não se configuram os pressupostos da responsabilidade civil, afastando-se o dever de indenizar por danos morais.

10. Manutenção da sentença que se impõe.

IV. DISPOSITIVO E TESE

11. Recurso conhecido e desprovido.

(0020711-61.2017.8.19.0087 - APELAÇÃO. Des(a). LUCIA REGINA ESTEVES DE MAGALHAES - Julgamento: 14/07/2026 - DECIMA OITAVA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 15ª CÂMARA CÍVEL))

Ementa: DIREITO DO CONSUMIDOR E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. MANUTENÇÃO DE TITULARIDADE DE UNIDADE CONSUMIDORA. AUSÊNCIA DE PEDIDO FORMAL DE ENCERRAMENTO CONTRATUAL OU ALTERAÇÃO CADASTRAL. INSCRIÇÃO EM CADASTRO RESTRITIVO DE CRÉDITO. EXERCÍCIO REGULAR DE DIREITO. INEXISTÊNCIA DE FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Apelação cível interposta contra sentença que julgou improcedentes os pedidos formulados em ação indenizatória ajuizada em face de concessionária de energia elétrica, na qual o autor alegou falha na prestação do serviço em razão da manutenção de débitos e da titularidade de unidade consumidora em seu nome após

sua alegada saída do imóvel, bem como da negativação decorrente do inadimplemento das faturas impugnadas.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) definir se houve falha na prestação do serviço pela concessionária ao manter ativa unidade consumidora em nome do autor após sua alegada desvinculação do imóvel; e (ii) estabelecer se a inscrição do nome do autor em cadastro restritivo de crédito decorreu de cobrança indevida ou de exercício regular de direito da concessionária.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A relação jurídica entre as partes submete-se ao Código de Defesa do Consumidor, sendo objetiva a responsabilidade da concessionária, fundada na teoria do risco do empreendimento.

4. O consumidor permanece sujeito ao ônus de demonstrar minimamente os fatos constitutivos do direito alegado, nos termos das regras de distribuição do ônus da prova.

5. O autor não comprova ter solicitado formalmente o encerramento contratual, o desligamento da unidade consumidora ou a alteração de titularidade perante a concessionária, providências que lhe incumbiam exclusivamente na condição de titular da relação contratual.

6. A existência de múltiplas unidades consumidoras vinculadas ao mesmo CPF não configura irregularidade administrativa, por inexistir vedação legal ou regulamentar à manutenção simultânea de mais de um contrato de fornecimento de energia elétrica em nome do mesmo consumidor.

7. Os documentos juntados aos autos evidenciam apenas parcelamentos e renegociações de dívida, sem demonstração de requerimento específico de encerramento da relação contratual anteriormente existente.

8. Os protocolos administrativos apresentados não comprovam solicitação de desligamento da unidade

consumidora originária nem comunicação formal acerca da alegada desvinculação do imóvel.

9. A eventual utilização do imóvel por terceiros não exonera automaticamente o titular contratual das obrigações decorrentes do contrato regularmente mantido perante a concessionária.

10. Não é juridicamente exigível da concessionária presumir a desocupação do imóvel ou promover unilateralmente o cancelamento do serviço sem manifestação expressa do consumidor.

11. A negativação do nome do autor decorre do inadimplemento de obrigações vinculadas a contrato válido e não desconstituído administrativamente, inexistindo ilicitude apta a caracterizar falha na prestação do serviço.

IV. DISPOSITIVO E TESE

12. Recurso desprovido.

Tese de julgamento:

1. Compete ao titular da unidade consumidora requerer formalmente o encerramento contratual, o desligamento do serviço ou a alteração de titularidade perante a concessionária de energia elétrica.

2. A existência simultânea de múltiplas unidades consumidoras vinculadas ao mesmo CPF não caracteriza, por si só, falha na prestação do serviço.

3. A utilização do imóvel por terceiros não afasta automaticamente a responsabilidade do titular contratual pelos débitos decorrentes do consumo de energia elétrica.

4. A inscrição em cadastro restritivo de crédito fundada em débito oriundo de relação contratual válida constitui exercício regular de direito da concessionária.

Dispositivos relevantes citados: CDC, arts. 2º e 3º; CPC, art. 85, §11.

(0001568-47.2021.8.19.0087 - APELAÇÃO. Des(a). MARIA ISABEL PAES GONÇALVES - Julgamento:

17/06/2026 - NONA CAMARA DE DIREITO PRIVADO
(ANTIGA 2ª CÂMARA CÍVEL))

Logo, inexistente ato ilícito, não há que se falar em dever de reparação civil.

Face ao acima exposto, **dá-se provimento ao recurso** para julgar improcedente o pedido autoral, condenando a parte autora ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em 10% sobre o valor da causa, observada a gratuidade de justiça.

Rio de Janeiro, ____ de _____ de 2026.

MONICA MARIA COSTA
DESEMBARGADORA RELATORA